

RESOLUÇÃO CSR Nº 5/2026

Estabelece incentivos aos usuários para a conexão dos imóveis ao sistema de esgotamento sanitário operado pela Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN e disciplina a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário.

O CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e pela Resolução AGE nº. 005, de 2019,

CONSIDERANDO que a conexão dos imóveis à rede pública de esgotamento sanitário é medida que transcende a prestação do serviço público, impactando na saúde pública, no meio ambiente, na ordenação urbanística, na gestão dos recursos hídricos, bem como no desenvolvimento econômico e social da população,

CONSIDERANDO que o art. 45 da Lei Federal no 11.445, de 2007, determina que os imóveis urbanos serão conectados às redes de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitos ao pagamento de taxas e tarifas e outros preços decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso destes serviços,

CONSIDERANDO a aprovação da matéria pelo Conselho Superior de Regulação,

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 642/2026 da AGESAN-RS,

RESOLVE:

CAPITULO I
DO OBJETO DA NORMA

Art. 1º. Esta Resolução tem por objetivo disciplinar a cobrança pela disponibilidade dos sistemas de esgotamento sanitário operados pela concessionária CORSAN, sem prejuízo da adoção, pelas autoridades competentes, de outras medidas em relação ao usuário que descumprir normas estabelecidas relacionadas ao dever de conexão ao sistema de esgotamento sanitário.

CAPITULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I – Caixa de Inspeção de Calçada: dispositivo no qual é feita a conexão do ramal predial de esgoto com a instalação predial de esgoto, servindo para inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações;

II – Instalação Predial de Esgoto: conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos localizados internamente no imóvel, até a caixa de inspeção de calçada, sob responsabilidade do usuário proprietário ou titular de outro direito real sobre o imóvel;

III – Ligação: ato de conexão do imóvel ao sistema público de esgotamento sanitário;

IV – Ramal Predial de Esgoto: canalização compreendida entre a caixa de inspeção de calçada e o coletor público, sob responsabilidade da concessionária;

V – Sistema individual de esgotamento sanitário: ação de esgotamento sanitário ou de afastamento e destinação final dos esgotos, quando o local não for atendido diretamente pela rede pública ou quando a conexão com a rede pública for inviável;

VI – Soleira negativa: denominação técnica que se utiliza para classificar a edificação com saída de esgotamento sanitário abaixo do nível da caixa de inspeção de calçada, impedindo o escoamento por gravidade;

VII – Usuário: pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VIII – Viabilidade técnica de ligação da edificação à rede: conjunto de condições de ligação do esgoto primário residencial à caixa de calçada e rede coletora pública;

IX – Vistoria de Instalação Predial: procedimento a ser efetuado pela concessionária para verificação da efetivação da ligação do esgoto do imóvel, possibilitando a conexão à rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do inciso VII do *caput*, no que tange à definição de usuário, fica definido que, em se tratando de condomínio, este será o usuário responsável pelo pagamento do serviço.

CAPITULO III

DA COBRANÇA PELA DISPONIBILIDADE DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 3º. O valor da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, quando o imóvel não estiver conectado à respectiva rede, será definido para o esgoto coletado e para o esgoto coletado e tratado, conforme o caso, de acordo com a Estrutura Tarifária aprovada pela AGESAN e disponível na página eletrônica da concessionária.

Art. 4º. A cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário será efetuada com base no volume mensal de água faturado do mesmo modo que é realizado para os usuários conectados ou, caso o imóvel possua fonte alternativa de abastecimento, pelo volume estimado ou medido, conforme o caso.

Parágrafo único. A cobrança pela disponibilidade será efetuada quando houver condições técnicas e econômicas para ligação do imóvel à rede de esgotamento sanitário, respeitado o disposto nos Capítulos IV, V e VI desta Resolução.

Art. 5º. O pagamento de tarifa de disponibilidade não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções homologadas pela AGESAN-RS, ressalvados os casos de reuso e de captação de água de chuva.

CAPITULO IV

DA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO AO USUÁRIO

Art. 6º. A concessionária, previamente à eventual cobrança da tarifa de disponibilidade do esgotamento sanitário para os usuários que não se conectarem nos prazos estabelecidos nesta Resolução, fará, durante um período não inferior a 60 (sessenta) dias, ampla campanha de divulgação no município a ser abrangido pela rede de

esgotamento sanitário, com vistas a conscientizar a população sobre a importância da ligação dos imóveis ao sistema de esgotamento sanitário e para informar sobre os prazos e metodologia de cobrança, contemplando a divulgação em rádios, jornais locais, redes sociais e na página eletrônica da concessionária, além da entrega de material informativo para os usuários não conectados.

§1º. Após a campanha inicial, quando da expansão da rede dentro do município, a concessionária deverá promover a divulgação pontual junto aos usuários da localidade a ser beneficiada com a rede de esgotamento sanitário por meio da entrega de material informativo, do sítio eletrônico e redes sociais, mantendo registro das ações realizadas para eventual fiscalização.

§2º. A concessionária deverá informar ao Poder Concedente e à AGESAN, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data de início da campanha referida no *caput* deste artigo, o cronograma de implementação das ações, específico para cada município, incluindo a disponibilização na respectiva página eletrônica e nas unidades de atendimento.

CAPITULO V

DA NOTIFICAÇÃO E DOS PRAZOS

Art. 7º. Encerrada a campanha prevista no art. 6º, a concessionária emitirá aos usuários não conectados a notificação de disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, o usuário solicite a vistoria de instalação predial de esgoto com os seguintes objetivos:

I – demonstrar a ligação de seu imóvel à caixa de inspeção de calçada, no caso do imóvel já possuir instalação predial de esgoto adequada; ou

II – comprovar a necessidade de adequação da instalação predial de esgoto existente no imóvel.

§1º. Caso seja comprovada a necessidade de adequação da instalação predial de esgoto, será concedido o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, totalizando 90 (noventa) dias, para que o usuário execute as obras necessárias para a ligação de seu imóvel à caixa de inspeção de calçada.

§2º. Concluídas as adequações, o usuário deverá solicitar nova vistoria de instalação predial de esgoto para a ligação de seu imóvel à caixa de inspeção de calçada.

Art. 8º. A notificação aos usuários não conectados poderá se dar por uma das seguintes formas:

- I – pessoalmente, mediante apresentação de documento de identificação do usuário;
- II – por correspondência remetida com Aviso de Recebimento;
- III – por *e-mail* ou outro meio eletrônico previamente cadastrado junto à concessionária, desde que haja comprovação de recebimento pelo usuário; ou
- IV – por meio de comunicação na fatura.

Parágrafo único. O prazo para a vistoria inicial contar-se-á a partir da data da notificação pessoal, do recebimento, pela concessionária, do Aviso de Recebimento, da data da confirmação de recebimento do *e-mail* ou outro meio eletrônico pelo usuário ou da data do vencimento da fatura, que deverão ser devidamente comprovados.

Art. 9º. A notificação deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- I – prazo para o usuário não conectado solicitar a vistoria de instalação predial;
- II – incentivos a serem concedidos aos usuários que se conectarem nos prazos determinados nesta Resolução;
- III – valores da tarifa de esgoto e da tarifa de disponibilidade a serem cobrados após o transcurso dos prazos determinados nesta Resolução;
- IV – possibilidade, quando houver, de contratação dos serviços diretamente com a concessionária para a execução da instalação predial de esgoto;
- V – custeio das obras necessárias para a instalação predial de esgoto pela concessionária aos usuários enquadrados na categoria Residencial Social nos termos do §1º do art. 17 desta Resolução;
- VI – prazo para autorização expressa do usuário da categoria Residencial Social à concessionária para a execução das obras de instalação predial de esgoto nos termos do §1º do art. 17 desta Resolução;

§1º. As informações a serem prestadas pela concessionária deverão incluir a importância da guarda do número de protocolo fornecido ao usuário referente ao pedido de vistoria da instalação predial de esgoto.

§2º. Os custos pertinentes às despesas postais com a remessa dos avisos de recebimento poderão ser computados para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 10. A concessionária poderá disponibilizar ao usuário enquadrado na categoria Residencial Social, sem ônus, curso de capacitação específica para a realização da ligação à rede de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. A concessionária comunicará aos usuários sobre a realização de cursos mediante divulgação específica com a indicação das datas e forma de inscrição.

Art. 11. Transcorrido o prazo do art. 7º e permanecendo os imóveis em situação irregular, deverá a concessionária remeter a lista com, no mínimo, os códigos e respectivos endereços dos imóveis não conectados à rede de esgoto à AGESAN-RS e ao Poder Concedente, sem prejuízo de eventual multa aplicada pelas concessionárias ao titular da unidade consumidora, na forma da regulamentação específica da AGESAN-RS.

§1º. A lista atualizada deverá ser encaminhada nos meses de março e setembro de cada ano.

§2º. Recebida a lista com as atualizações, o Poder Concedente deverá notificar o responsável pelo imóvel para que providencie adequação das instalações e o pedido de vistoria em prazo não superior a um ano contado da notificação realizada pela concessionária.

§3º. O Poder Concedente envidará todas as medidas administrativas cabíveis, a fim de que a ligação prevista no art. 45 da Lei Federal n.º 11.445, de 2007, seja cumprida.

CAPITULO VI DOS INCENTIVOS

Art. 12. Após serem notificados da disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário pela concessionária, os usuários que, dentro dos prazos indicados no art. 7º, realizarem a conexão do imóvel e solicitarem a vistoria de instalação predial de esgoto para demonstrar a ligação do imóvel à caixa de inspeção de calçada terão isenção de pagamento da tarifa de esgoto, conforme segue:

I – os usuários que realizarem a conexão do imóvel à rede de esgotamento sanitário no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação terão isenção do pagamento da tarifa de esgoto por 3 (três) faturas consecutivas, após a realização da vistoria pela concessionária;

II – os usuários que realizarem a conexão do imóvel à rede de esgotamento sanitário no prazo de 31 (trinta e um) dias a 60 (sessenta) dias após a notificação terão isenção

do pagamento da tarifa de esgoto por 2 (duas) faturas consecutivas, após a realização da vistoria pela concessionária.

Art. 13. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a notificação de disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, sem que a vistoria seja solicitada pelo usuário e permanecendo o imóvel sem ligação ao sistema de esgotamento, a concessionária iniciará a cobrança da tarifa de disponibilidade de esgotamento sanitário, com exceção dos casos previstos no §1º do art. 7º.

§1º. Quando houver necessidade de adequação das instalações internas do imóvel, conforme previsto no §1º do art. 7º, sem a ligação do imóvel, a cobrança da tarifa de disponibilidade ocorrerá após o transcurso de 90 (noventa) dias contados do recebimento da notificação.

§2º. Após a solicitação de vistoria, quando constatado pela concessionária que a coleta de esgoto da edificação, incluindo todas as suas instalações hidrossanitárias, não poderá ser conduzida no escoamento por gravidade, caberá ao usuário a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica, às suas próprias expensas, com alternativas de atendimento e envio à concessionária para aprovação dentro do prazo determinado no §1º do art. 7º desta Resolução.

Art. 14. A tarifa de disponibilidade da rede de esgotamento será cobrada na primeira fatura emitida após o vencimento dos prazos previstos nesta Resolução, tendo como termo inicial o primeiro dia subsequente ao final do prazo para solicitação da vistoria, e perdurará até que o usuário realize a ligação do imóvel à rede pública de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Solicitada a vistoria de instalação predial de esgoto pelo usuário, a cobrança da tarifa de esgoto ou da tarifa de disponibilidade só poderá ser realizada após a vistoria pela concessionária e após o transcurso dos prazos determinados nesta Resolução.

Art. 15. As faturas mensais de prestação dos serviços de água e esgoto deverão informar a isenção concedida e, quando for o caso, discriminar a cobrança pela disponibilidade do esgotamento sanitário, de forma a permitir fácil identificação dos usuários.

CAPITULO VII
DA DESTINAÇÃO DOS VALORES COBRADOS

Art. 16. Os valores arrecadados pela concessionária, referentes à tarifa de disponibilidade pela não ligação ao sistema de esgotamento sanitário, serão contabilizados em rubricas contábeis específicas, devidamente identificadas para a fiscalização do Poder Concedente e da AGESAN-RS.

Art. 17. Do total arrecadado com a cobrança de disponibilidade contabilizado conforme o art. 16, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será receita ordinária da concessionária com vistas a remunerar os investimentos em infraestrutura realizados para a disponibilização das redes públicas de esgotamento sanitário, e o percentual de 50% (cinquenta por cento) restante servirá para cobertura dos incentivos efetivamente concedidos, previstos nos art. 12.

§1º. Caso o valor dos incentivos concedidos seja inferior ao percentual de 50% (cinquenta por cento) da arrecadação com a cobrança de disponibilidade prevista no *caput*, o montante excedente deverá ser utilizado em benefício dos usuários da categoria Residencial Social, enquadrados na situação de "Não conectados à Rede de Esgoto", mediante ações relacionadas à viabilização da conexão da ligação dos imóveis desses usuários, com comprovação de seu início pela concessionária no prazo de até 60 (sessenta) dias da homologação pela AGESAN-RS, prevista no Parágrafo 5º.

§2º. Persistindo saldo positivo da diferença entre o valor arrecadado conforme o *caput* e o valor utilizado nos termos do §1º deste artigo, esse saldo será destinado à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas revisões ordinárias, visando à modicidade tarifária.

§3º. Caso o valor dos incentivos seja superior ao percentual de 50% (cinquenta por cento) da arrecadação com a cobrança de disponibilidade prevista no *caput*, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará no âmbito das revisões ordinárias.

§4º. O encontro de contas entre os montantes arrecadados em função da tarifa de disponibilidade pela não conexão e pelos incentivos à conexão, de modo a possibilitar o cumprimento do previsto nos §§1º a 3º, deverá ser realizado anualmente.

§5º. O Poder Concedente e a concessionária submeterão anualmente à AGESAN-RS, para homologação, a destinação específica para os usuários da categoria Residencial

Social enquadrados na situação de "Não conectados à Rede de Esgoto", de eventual saldo excedente, conforme previsto no §1º.

§6º. A concessionária deverá apresentar ao Poder Concedente e à AGESAN-RS relatório anual, entregue em até 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício, com no mínimo as seguintes informações:

I – valor total da arrecadação decorrente da cobrança da tarifa de disponibilidade e o valor arrecadado no período com discriminação mensal;

II – valor total dos incentivos financeiros concedidos e o valor dos incentivos financeiros concedidos no período com discriminação mensal;

III – planilha extraída do sistema de informações da concessionária, contendo, no mínimo, os códigos dos consumidores com cobrança de tarifa de disponibilidade, número das faturas, data de pagamento, datado crédito, rubrica, valor cobrado e respectivo município, referentes ao período;

IV – quantidade total de imóveis conectados e não conectados e quantidade total de imóveis conectados e não conectados no período;

V – quantidade de imóveis abrangidos pela expansão da rede no período.

Art. 18. Os relatórios de que trata o §6º do art. 17 serão avaliados pela AGESAN-RS no âmbito das revisões ordinárias para verificação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

CAPÍTULO VIII

DA VIABILIDADE TÉCNICA

Art. 19. A viabilidade técnica de ligação à rede coletora pública de esgoto ou rede mista é condição para a cobrança de disponibilidade que trata esta Resolução.

§1º. Considera-se tecnicamente viável a ligação à rede coletora pública ou rede mista quando o escoamento do esgoto ocorrer por gravidade ou quando for possível implementar uma das soluções técnicas previstas no art. 20 desta norma.

§2º. Considera-se tecnicamente inviável a ligação à rede coletora pública ou rede mista quando o escoamento não ocorrer por gravidade e não for possível implementar uma das soluções previstas no art. 20 desta resolução.

§3º. Mesmo que o usuário já tenha sistema individual de esgotamento sanitário, ele deverá se conectar à rede pública de esgotamento sanitário quando tecnicamente viável.

§4º. Constatada a inviabilidade técnica de ligação da edificação à rede, fica admitida, desde logo, a utilização de solução individual de esgotamento sanitário pelo usuário, até que haja viabilidade da conexão à rede pública de esgotamento sanitário.

§5º. Constatada a viabilidade técnica de ligação da edificação à rede pública, todas as intervenções necessárias no sistema hidrossanitário predial serão de responsabilidade do usuário.

§6º. As alternativas de conexão às redes, previstas na tabela de serviços diversos de água e esgoto da concessionária, ou as soluções individuais de esgotamento sanitário correm às expensas dos usuários.

§7º. A concessionária poderá desenvolver critérios, que deverão ser homologados pela AGESAN-RS, para estabelecer o custeio das instalações de conexão às redes públicas pelo prestador que são tratadas no §5º.

§8º. Nos casos em que se admitir a utilização de solução individual, caberá ao usuário indicar a solução de esgotamento escolhida por si, devidamente embasada por análise técnica assinada por profissional responsável, enviando-a ao prestador para aprovação.

Art. 20. Identificada a existência de soleira negativa, a concessionária deverá notificar formalmente o usuário, informando as alternativas técnicas disponíveis para viabilização da conexão ao sistema público de esgotamento sanitário, incluindo, quando cabível:

- I – implantação de coletor de fundo;
- II – instalação de sistema de bombeamento ou recalque predial;
- III – limpeza de fossas sépticas individuais sob responsabilidade da concessionária;
- IV – outras soluções tecnicamente adequadas homologadas pela AGESAN-RS.

§1º. A notificação deverá conter a descrição das alternativas aplicáveis ao imóvel, suas condições técnicas e responsabilidades de execução.

§2º. O usuário terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação, para manifestar formalmente a alternativa escolhida.

§3º. Após a manifestação do usuário, será concedido o prazo adicional de até 60 (sessenta) dias para a implantação da solução selecionada e solicitação de vistoria para efetivação da conexão.

§4º. O não atendimento dos prazos estabelecidos sujeitará o imóvel às disposições de cobrança pela disponibilidade previstas nesta Resolução.

Art. 21. Decorridos os prazos estabelecidos nesta Resolução para adequação e conexão do imóvel ao sistema público de esgotamento sanitário, e permanecendo o

usuário omissos quanto às providências necessárias, a concessionária poderá efetuar a cobrança pela disponibilidade do serviço em valor correspondente à tarifa de disponibilidade aplicável à unidade usuária.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Considerando o inciso IV do art. 9º, quando houver, por parte do usuário, interesse em realizar as obras de sua responsabilidade por meio de contrato específico com a concessionária, esta deverá:

I – elaborar o orçamento dos serviços de instalação predial de esgoto, tendo por base a composição de custos unitários do item correspondente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), informando as condições de pagamento, bem como os prazos de execução e de garantia do serviço;

II – obter o aceite do usuário no orçamento;

III – executar o serviço de instalação predial de esgoto;

IV – iniciar a cobrança regular do serviço de esgotamento sanitário nos termos do Regulamento da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento, considerando os prazos e incentivos dispostos no art. 12 desta Resolução.

§1º. Os serviços orçados deverão contemplar todas as etapas necessárias para que seja efetivada a instalação predial de esgoto, incluindo o projeto e a execução.

§2º. Efetuado o pedido de orçamento pelo usuário, a concessionária deverá apresentá-lo no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§3º. Ficam suspensos todos os prazos previstos nesta Resolução enquanto o usuário estiver aguardando ação da concessionária, tanto para a apresentação do orçamento, quanto para a execução dos serviços necessários à instalação predial de esgoto.

§4º. Os eventuais resultados financeiros da concessionária, decorrentes dos contratos de execução de obras referentes às instalações prediais de esgoto contratadas pelos usuários na forma deste artigo, serão contabilizados como receitas extraordinárias, revertendo para a modicidade tarifária por ocasião das revisões ordinárias conforme percentual definido nos respectivos contratos.

§5º. Até o dia 30 de junho de cada ano, a concessionária deverá encaminhar relatório anual, referente ao exercício anterior, para fins de fiscalização da AGESAN e do Poder Concedente, com o total arrecadado com as receitas adicionais mencionadas neste artigo e respectivos documentos comprobatórios.

Art. 23. A concessionária não poderá efetuar a cobrança pela disponibilidade se os prazos para conexão estabelecidos nesta Resolução não forem observados em decorrência de sua responsabilidade.

Art. 24. Fica facultado ao usuário recorrer à AGESAN-RS em relação à cobrança efetuada pela concessionária, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da apresentação da fatura.

§1º. O recurso deverá ser apresentado pelo usuário ou seu procurador, por escrito, juntamente com eventuais documentos existentes.

§2º. O recurso não terá efeito suspensivo da cobrança.

§3º. O usuário tem direito à devolução da quantia cobrada indevidamente por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de atualização monetária e juros legais, salvo engano justificado.


§4º. O recurso seguirá o procedimento estabelecido em norma específica da AGESAN-RS para o processo administrativo.

Art. 25. As tarifas de disponibilidade atualmente praticadas pela CORSAN permanecem em vigor, devendo o reajuste anual ser realizado em observância às disposições contratuais.

Art. 26. Os saldos existentes resultantes da cobrança pela disponibilidade ocorrida na vigência da norma anterior serão homologados e aplicados conforme disposto na Resolução AGE n° 007/2019.

Art. 27. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.


Porto Alegre, 18 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **FERNANDO JORGE CORREA MAGALHAES FILHO**
Data: 02/04/2026 09:11:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Dr. Fernando Jorge Corrêa Magalhães Filho
Conselheiro Presidente

Me. Vagner Gerhardt Mâncio
Diretor de Normatização

MARLON DO
NASCIMENTO
BARBOSA

 Assinado de forma digital por MARLON
DO NASCIMENTO BARBOSA
Dados: 2026.04.02 07:15:22 -03'00'

Dr. Marlon do Nascimento Barbosa
Assessor Jurídico